

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2001

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado **NELSON MARCHEZAN**

**Relatora:** Deputada **MARISA SERRANO**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Nelson Marchezan acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da LDB para atribuir a responsabilidade do transporte escolar aos estados, quando os alunos a serem transportados estejam matriculados em escolas da rede estadual e aos municípios, quando os alunos a serem transportados estejam matriculados em escolas da rede municipal de ensino.

Destaca a necessidade de articulação entre estados e municípios, para que os interesses dos alunos sejam atendidos da melhor forma.

Na justificção destaca o Autor:

***“ A matéria, entretanto, não está regulamentada, e isso vem ocasionando, em diversas regiões do País, sérias divergências entre o Executivo Estadual e o Municípios sobre quem deve assumir a responsabilidade de prover e/ou pagar as despesas com transporte escolar”.***

Nesta Comissão foi aberto prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25 de maio de 2001. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É' o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O acesso e a permanência na escola, especialmente, na zona rural, estão diretamente vinculados a garantia do transporte escolar. Tanto que há, a nível federal, um Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Ele repassa recursos financeiros a Prefeituras e Organizações Não-Governamentais – ONGs para a aquisição de veículos automotores. Pelo Programa pode ser adquirido ônibus, microônibus, perua ou embarcação para as regiões ribeirinhas. A manutenção, entretanto, é de responsabilidade do município.

Existem outras fontes que cobrem os gastos com o transporte escolar como uma parte do repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). Deduzida a remuneração do magistério, que é contemplada com 60% do FUNDEF, o restante dos recursos, correspondente ao máximo de 40%, deve ser utilizado na cobertura das despesas previstas no art. 70, da Lei Nº 9.394/96 – LDB, que permite dentre vários a *“aquisição de material didático-escolar e manutenção do transporte escolar”*.

Outra fonte é o salário-educação, previsto no art. 212 § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos empregados, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do INSS, é distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal, em quotas. A Quota Federal, corresponde a um terço do montante e é destinada ao FNDE e a Quota Estadual, que corresponde a dois terços do montante de recursos precisa de lei estadual que defina a sua distribuição. Nestes dois últimos anos, apenas onze estados editaram leis correspondentes: Ceará, Maranhão, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina. Alguns estados como São Paulo, Goiás e Rio Grande do Sul fazem referência expressa ao transporte escolar:

São Paulo - Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998 . Art.3º das Disposições Transitórias - *“Dos recursos financeiros destinados aos*

*municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar". A Lei nº 10.236, de 12 de março de 1999, mantém o mesmo artigo, porém altera para o exercício de 1999.*

Goiás - Lei nº 13.609, de 19 de abril de 2000, em seu art.1º,II: *"30% (trinta por cento) dos recursos são repassados aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos transportados, apurado anualmente pela Secretaria de Educação".*

Rio Grande do Sul - Lei 11.126, de 09 de fevereiro de 1998, no Capítulo das *Parcerias e Colaborações*, art. 9º,II: *"Os recursos financeiros correspondentes à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da Quota-Municípios serão distribuídos entre os mesmos com base na participação percentual de alunos transportados, em cada município, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público transportados no âmbito do território do Estado".*

O regime de colaboração entre estados e municípios, bem como a definição de suas responsabilidades é fundamental para a organização e desenvolvimento do País.

O projeto em apreço é, pois oportuno e viabiliza o acesso de milhões de brasileiros à escola.

Votamos pela aprovação do PL Nº 4.476, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputada **MARISA SERRANO**  
Relatora